

Estado de São Paulo CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Comissão de Justiça e Redação



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20 DE 2025 – Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Dispõe sobre a criação do cargo em Comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

RELATOR: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 20 de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, tem por objetivo *a criação do Cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas*, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.

O artigo 1º dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas, referência 44, com atribuições e requisitos definidos na própria Lei.

O artigo 2° elenca as atribuições do cargo, que envolvem a coordenação e supervisão da equipe de desenvolvimento e manutenção de sistemas, participação no planejamento estratégico e tático da área de Tecnologia da Informação, análise e proposição de soluções tecnológicas, gerenciamento de projetos de software, elaboração de relatórios técnicos e atuação como ponto focal técnico em projetos de alta complexidade.

O artigo 3° estabelece os requisitos para a nomeação ao cargo, exigindo graduação em curso superior na área de Tecnologia da Informação ou correlatas, experiência mínima de dois anos em desenvolvimento ou gestão de sistemas e habilidade comprovada em gestão de equipes e projetos.





Comissão de Justiça e Redação

O artigo 4º determina que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando a legislação orçamentária vigente.

Por fim, o artigo 5° dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada pela Mesa Diretora, explica que a criação do cargo decorre da crescente demanda por soluções tecnológicas eficientes na Câmara Municipal. A medida visa suprir a necessidade de uma liderança técnica e estratégica na área de Tecnologia da Informação, considerando a possibilidade de desligamento do único servidor efetivo atualmente responsável pela manutenção dos sistemas.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 20 de 2025 de autoria da Mesa Diretora, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

A competência legislativa e a iniciativa da proposição encontram respaldo no art. 32, inciso V e 49, parágrafo único, inciso XII, da Lei Orgânica do Município e art. 9, inciso II, do Regimento Interno, que atribuem à Câmara Municipal a prerrogativa de dispor sobre a sua organização interna, estrutura administrativa e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de fixar-lhes as respectivas remunerações. A iniciativa da Mesa Diretora é, portanto, formalmente legítima e adequada, uma vez que compete a esse órgão a apresentação de projetos relacionados ao quadro de servidores do Poder Legislativo, conforme também previsto no artigo 18, inciso I, alínea "i", e inciso IV, alínea "g", do Regimento Interno (Resolução n° 276/2010).

No tocante ao mérito jurídico, o projeto cumpre as exigências do artigo 37, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam toda a atuação da gestão pública.





Comissão de Justiça e Redação

O projeto também respeita o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição, que restringe a criação de cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, vedando seu uso para atividades de natureza meramente técnica ou operacional. As atribuições descritas no artigo 2° da proposição trabalhada, voltadas à coordenação e supervisão de equipes, planejamento estratégico, gestão de projetos e assessoramento técnico de alto nível, que se enquadram precisamente nas funções de assessoramento e direção, legitimando sua criação sob a natureza comissionada.

Juntamente, encontra-se amparo na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e seus artigo 16 e 17, que condicionam a criação de cargos à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. O texto da proposição explícita que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, assegurando que a medida não acarrete desequilíbrio fiscal.

Portanto, a proposição revela-se compatível com o ordenamento municipal e federal, inexistindo qualquer afronta aos princípios constitucionais ou às normas que regem a Administração Pública. Visando atender uma necessidade concreta e legítima do Poder Legislativo, fortalecendo sua estrutura técnica e funcional, sem extrapolar os limites orçamentários e legais.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 de autoria da Mesa Diretora, não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, estando apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

Do ponto de vista da conveniência e oportunidade administrativa, o Projeto de Lei Complementar nº 20 de 2025 mostra-se adequado e necessário.

A proposta visa suprir lacunas no quadro funcional da Câmara Municipal, decorrente da necessidade de garantir continuidade, segurança e eficiência aos sistemas eletrônicos e de gestão interna do Legislativo. Atualmente, o setor conta com o número reduzido de servidores efetivos, e há a possibilidade iminente de desligamento do único servidor que exerce as





Comissão de Justiça e Redação

atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas, o que poderia comprometer o funcionamento regular da infraestrutura tecnológica.

Diante desse cenário, a criação do cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas mostra-se estrategicamente oportuna, pois assegura a presença de uma liderança técnica e de assessoramento especializado, capaz de coordenar equipes, planejar soluções tecnológicas, supervisionar projetos de software e garantir a estabilidade e a evolução dos sistemas digitais da Câmara.

Ressalta que as novas despesas foram planejadas considerando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as dotações orçamentárias disponíveis, sem gerar impacto adicional relevante às despesas com o pessoal, mostrando compatibilidade financeira e orçamentária, requisito indispensável para a sua aprovação. De natureza comissionada, estando de acordo com as funções de direção e assessoramento.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 20 de 2025 é conveniente e oportuno, pois atende a uma necessidade concreta da administração da Câmara Municipal, fortalece sua estrutura técnica, moderniza sua gestão tecnológica e assegura a continuidade e eficiência dos serviços prestados à população.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 20 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente.**





Comissão de Justiça e Redação

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

- 1. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 32, V, Art. 49, XII: atribuem à Câmara Municipal a competência de dispor sobre a sua organização interna, estrutura administrativa e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de fixar-lhes a respectivas remunerações.
- 2. Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Resolução nº 276/2010), Art. 9 e Art. 18, inciso I, alínea "i", inciso IV, alínea "g": estabelece como competência da Mesa Diretora propor projetos de lei que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos da Câmara Municipal.
- 3. Constituição Federal, art. 37, caput, incisos II e V: dispõe sobre os princípios da Administração Pública e sobre a obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos e empregos efetivos e das restrições aos cargos em comissão.
- 4. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Art. 16 e Art. 17: condicionam a criação de cargos, empregos ou funções à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA.



Estado de São Paulo CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20 DE 2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 20 de 2025.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D5YBFMVA8S10W3D1, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D5YB-FMVA-8S10-W3D1